



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 351/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra regulamentada pela **Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019**, que *“Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências”*, da qual destacamos o que dispõe o art. 10:

“Art. 10. As OTTCs têm liberdade para calcular a tarifa cobrada dos usuários, devendo ser disponibilizada aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Parágrafo único. As OTTCs deverão emitir recibo eletrônico para o passageiro com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) valor a ser pago, observado as situações de compartilhamento de corridas;*
- b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);*
- c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);*
- d) identificação do condutor;*
- e) Marca/Modelo e Placa do veículo”. (g.n.)*

Sendo assim, visando evitar densidade normativa, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA